

**ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,  
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2006, NO AUDITÓRIO "PROF.  
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Robson Marinho

**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como o da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 8ª sessão ordinária, realizada em 05 do corrente.

Na hora do expediente da Presidência, o PRESIDENTE comunicou que no próximo dia 5 de maio será realizada, com início às 14 horas, a cerimônia de abertura da Escola de Contas deste Tribunal, ocasião em que o ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Enrique Ricardo Lewandowski, ministrará aula inaugural com o tema "O Princípio Republicano".

Em seqüência o PRESIDENTE propôs o registro na ata dos trabalhos e o encaminhamento de ofício às famílias enlutadas, transmitindo-lhes pesar pelos falecimentos do ilustre Professor e Jurista Miguel Reale e do Sr. Benedito José Pinto de Souza, Assessor Técnico desta Casa, ocorridos, respectivamente, nos dias 14 e 16 do corrente mês.

Aprovada a proposta, devendo ser oficiado às famílias enlutadas, transmitindo-se os votos de pesar do Tribunal Pleno.

Em continuidade manifestaram-se:

o CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO – Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sr. Procurador Chefe da Fazenda do Estado, desejo fazer, Sr. Presidente, uma breve comunicação, muito breve.

Neste instante em que estamos realizando nossa sessão plenária, nosso caro amigo Dr. Wallace de Oliveira Guirelli, aposentado no fim do ano passado como Procurador deste Tribunal, após meio século, meio século de serviço público, tendo

integrado a lista de Conselheiro Substituto por mais de 30 anos, encontra-se, neste momento, no Quartel General do Comando Militar do Sudeste, no Ibirapuera, recebendo, das mãos de seu Comandante, o General de Exército Luiz Edmundo Maia de Carvalho, a Ordem do Mérito Militar, a mais alta condecoração com que o Exército Brasileiro agracia as personalidades civis e militares que lhe tenham prestado relevantíssimos serviços, recebendo-a no elevado grau de Comendador - correspondente no respectivo cerimonial à precedência de General-de-Brigada, e que foi concedida mediante indicação do General de Exército Pedro Luiz de Araújo Braga e do General de Exército Manoel Luiz Valdevez Castro, ex-Chefe do Estado-Maior do Exército, ora Observador Militar junto à ONU, pelo Conselho da Ordem, proposta do Comandante do Exército e do Ministro da Defesa e Decreto do Presidente da República.

A nós que conhecemos - e sempre reconhecemos - os relevantes serviços prestados a este Tribunal pelo Dr. Wallace, é muito grato verificar que também o Exército Brasileiro recebeu de Sua Excelência colaboração relevante, para fazer jus a tão elevada homenagem.

Ao fazer esta comunicação, manifesto a minha satisfação em ver reconhecido o mérito do nosso ilustre Servidor e congratulo-me com o Exército Brasileiro, pela passagem do Dia do Exército, instituído na data da primeira Batalha de Guararapes, em 1648, contra o invasor holandês.

São estas as homenagens que julgo merecidas, Sr. Presidente.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda do Estado, toda homenagem que o Exército fizer ao Dr. Wallace é justa porque o Dr. Wallace é um quadro do Exército, que não está em idade militar.

Ele é um defensor, propagandeador, aliás, vê tantas virtudes, algumas vezes, até onde não há. Ele, na verdade, em sua vida inteira, é um quadro do Exército do Tribunal, que fala do Tribunal e fala do Exército. Então, ele ser homenageado pelo Exército é uma medida de justiça.

Algumas vezes tive divergências com ele em relação ao Exército, e ainda tenho algumas. De vez em quando, até digo a

ele que o Exército é muito tímido no que não deveria ser tímido, e é muito audacioso no que também não deveria ser audacioso.

Mas, ele é um quadro do Exército, e nada mais justo do que esta homenagem que o Exército presta a ele, assim como nós, tantas vezes, o homenageamos aqui, no Tribunal.

Faz muito bem o Exército em homenageá-lo, pois se a outorga, de um lado, reconhece os relevantes serviços prestados ao Exército Brasileiro, pelo Dr. Wallace – que, anteriormente, já havia sido condecorado com a Medalha do Pacificador, como referimos no ano passado, neste Plenário -, de outro, muito enaltece nosso Tribunal, por recair sobre personalidade que, aqui, por cerca de meio século, também prestou importantes serviços.

Encerrado o expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TCs-033616/026/2005; 033695/026/2005; 033805/026/2005; 033806/026/2005; 033807/026/2005; 033808/026/2005; 033696/026/2005; 034341/026/2005; 034353/026/2005; 034407/026/2005 e 034421/026/2005 - Pedidos de Reconsideração em face da decisão do Tribunal Pleno do dia 22/02/2006, resultantes da análise de 15 (quinze) Representações intentadas por diferentes interessadas contra os editais das Concorrências Públicas nºs 01, 02, 03, 04 e 05 de 2005, instauradas pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo – EMTU, objetivando concessões dos serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal, por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade, na Região Metropolitana de São Paulo, modalidade regular – Áreas 1, 2, 3, 4 e 5.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em preliminar, à vista do contido no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu dos pedidos e, no tocante à aplicabilidade do efeito suspensivo aos pedidos de reconsideração interpostos, sem embargo da jurisprudência que vem se consolidando neste Tribunal, considerou prejudicada a questão, em face da determinação de suspensão dos certames impugnados, por decisão do Plenário em sessão de 5/04/06, relativa ao processo TC-013107/026/06.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, em razão de todo exposto no referido voto, negou provimento aos pedidos de reconsideração em

exame, mantendo-se, por conseguinte, a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

TCs-012516/026/2006, 012517/026/2006, 012518/026/2006, 012602/026/2006, 012619/026/2006 e 012620/026/2006 - Representações formuladas contra os editais dos Pregões Presenciais CSMMM nºs 024/043/2006, 26/043/2006 e 025/043/2006, instaurados pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Motomecanização, objetivando o Registro de Preços, com validade Regional, dos produtos Álcool Etílico Hidratado, Óleo Diesel e Gasolina Automotiva, respectivamente, conforme Anexos do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, entendendo que as impugnações deduzidas pelas representantes não comportam acolhida, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela improcedência das representações formuladas contra os editais dos Pregões Presenciais CSMMM nºs 024/043/2006, 26/043/2006 e 025/043/2006, instaurados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo – Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Motomecanização, da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TCs-013900/026/2006 e 014058/026/2006 – Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 35/2006, instaurado pelo Conjunto Hospitalar do Mandaqui, objetivando a contratação de empresa destinada à execução dos serviços de lavanderia interna nas dependências do Conjunto Hospitalar do Mandaqui.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que concedera a liminar pleiteada pelo Sr. Antonio Fernando Pivari nos autos do TC-013900/026/06, fixando ao Diretor Técnico do Departamento de Saúde do Complexo Hospitalar do Mandaqui prazo para conhecimento da representação e encaminhamento da documentação instrutória e esclarecimentos de interesse, e determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 35/2006; bem como no tocante à representação examinada no expediente TC-014058/026/06, recebida após o deferimento da referida cautelar,

apenas dera conhecimento à Direção do Hospital, proporcionando o oferecimento de justificativas.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATORA - SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE**

TC-014037/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão (Presencial) nº CPAM 9-005/41/2006, instaurado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo – Comando de Policiamento de Área Metropolitana – 9, objetivando contratar empresa para prestação de serviços de instalação de cabeamento estruturado e comunicação de dados e voz, com fornecimento de materiais e equipamentos.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que recebera a representação formulada como Exame Prévio de Edital e determinara à Polícia Militar do Estado de São Paulo Comando de Policiamento de Área Metropolitana – 9 a liminar suspensão do Pregão (Presencial) nº CPAM 9-005/41/2006, solicitando ao Sr. Comandante cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que pudessem ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-014331/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão nº ASC/PHA/5018/2006, instaurado pela CESP – Companhia Energética de São Paulo, objetivando a prestação de serviços de fornecimento de vales-transporte, nas suas diversas modalidades, para uso dos empregados da CESP, nas concessionárias de transporte coletivo urbano no Município de São Paulo e também nos Municípios da Grande São Paulo.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que recebera a representação formulada como Exame Prévio

de Edital e determinara à CESP – Companhia Energética de São Paulo a liminar suspensão do Pregão nº ASC/PHA/5018/2006, solicitando ao Sr. Presidente cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que pudessem ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

TC-007360/026/2002

**Recorrente(s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e Construtora Cocco Ltda., objetivando a execução indireta em regime de empreitada integral, de 340 unidades habitacionais tipo VI22F - V2 para o empreendimento habitacional localizado no Município de Mogi das Cruzes - código RMMOG - 1 também denominado Mogi das Cruzes "H".

**Responsável(is):** Luiz Antonio Carvalho Pacheco, Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo em exame, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-08-05.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral e Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Acompanha(m): TC-012507/026/2002 - Execução Contratual

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. decisão recorrida.

TC-000460/008/2004

**Recorrente(s):** Delegacia Seccional de Polícia de São José do Rio Preto da Secretaria de Estado da Segurança Pública – Delegado Seccional de Polícia – Roberto Cezário da Silva.

**Assunto:** Contrato entre a Delegacia Seccional de Polícia de São José do Rio Preto e Auto Posto Pérola Rio Preto Ltda., antigo Adenir

Aparecido Zafani, objetivando o fornecimento de combustíveis do tipo álcool etílico hidratado, gasolina comum e óleo diesel, para as viaturas da Delegacia.

**Responsável(is):** Roberto Cezário da Silva (Delegado Seccional de Polícia).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, em consequência, o v. acórdão recorrido.

TC-000461/008/2004

**Recorrente(s):** Delegacia Seccional de Polícia de São José do Rio Preto da Secretaria de Estado da Segurança Pública – Delegado Seccional de Polícia – Roberto Cezário da Silva.

**Assunto:** Contrato entre a Delegacia Seccional de Polícia de São José do Rio Preto e Auto Posto Pérola Rio Preto Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis do tipo álcool etílico hidratado, gasolina comum e óleo diesel, para as viaturas da Delegacia.

**Responsável(is):** Jozeli Donizete Curti (Delegado Seccional de Polícia).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade pregão e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, modificando-se o v. acórdão recorrido, julgar regulares a licitação na modalidade pregão e o contrato decorrente, com as recomendações consignadas.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-004550/026/2004

**Recorrente(s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Contrato entre Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Tecnosul Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução indireta, em regime de empreitada integral, de 120 unidades habitacionais, tipo V16-2 para o empreendimento habitacional localizado no município de São Paulo – Código SPC2-9, também denominado Belém “A”.

**Responsável(is):** Barjas Negri e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretores Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-12-05.

**Advogado(s):** Mariangela Zinezi, Yara Lúcia Leitão, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando confirmada a r. decisão originária.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-003720/026/2000

**Recorrente(s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Contrato entre Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e MetrÓpole Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução do empreendimento habitacional de interesse social, Assis “D.2”, no Município de Assis, compreendendo obras e serviços de edificação de 128 unidades habitacionais (64 unidades tipo VI22F-V1-F1 e 64 unidades tipo VI22F-V1-F3) e de um Centro Comunitário CAC-1A, além de serviços de terraplenagem, drenagem condominial e serviços de rede condominiais de água e esgoto, numa área de 6.672,58m².

**Responsável(is):** Goro Hama e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, na modalidade de

concorrência, o contrato e os termos aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-05.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Acompanha(m): TC-034063/026/99.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de excluir a utilização de orçamento defasado como fator de reprovação, mantendo-se intacta, no mais, a r. decisão recorrida.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-029370/026/2000

**Recorrente(s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e a Construtécnica Engenharia Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de edificação de 380 unidades habitacionais tipo VI22F e de dois centros de apoio no condomínio tipo CAC 1B para o Conjunto Habitacional Campinas "E.17" (Sul B) no Município.

**Responsável(is):** Luiz Antonio Carvalho Pacheco, Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos de aditamento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-10-05.

**Advogado(s):** Arilson Mendonça Borges, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Mariângela Zinezi, Yara Lucia Leitão.

Acompanha(m): TC-028594/026/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a r. decisão recorrida.

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar

em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-016611/026/2002

**Recorrente(s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e METRÓPOLE Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social, mediante execução indireta, em regime de empreitada integral, de 320 unidades habitacionais, para o empreendimento habitacional localizado no Município de Diadema, também denominado Diadema "I/J".

**Responsável(is):** Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente), Edward Zeppo Boretto (Diretor) e Paulo Maschietto Filho (Diretor Presidente em Exercício).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-05.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e Yara Lucia Leitão.

TC-036936/026/2002

**Recorrente(s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Jábali Aude Construções Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social, mediante execução indireta, em regime de empreitada integral, de 144 unidades habitacionais, para o empreendimento habitacional localizado no Município de Americana, também denominado Americana "E".

**Responsável(is):** Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-05.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e Yara Lucia Leitão.

Acompanha(m): TC-032032/026/2003, TC-040178/026/2002 e TC-040179/026/2002.

TC-036939/026/2002

**Recorrente(s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Contrato entre Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Jábali Aude Construções Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social, mediante execução indireta, em regime de empreitada integral, de 160 unidades habitacionais, tipo VI22F para o empreendimento habitacional localizado no Município de Americana – Código SPI-AME3, também denominado Americana “F”.

**Responsável(is):** Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-05.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

TC-034096/026/2001

**Recorrente(s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e SPENCO Engenharia e Construções Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social, mediante execução indireta, em regime de empreitada integral, de 480 unidades habitacionais, para o empreendimento habitacional localizado no Município de São Paulo, também denominado Iguatemi “A”.

**Responsável(is):** Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Carlos A. Balotta B. de Oliveira (Diretor).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-05.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e Yara Lucia Leitão.

Acompanha(m): TC-004029/026/2002.

TC-004411/026/2003

**Recorrente(s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Jábali Aude Construções Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social, mediante execução indireta, em regime de empreitada integral, de 128 unidades habitacionais, para o empreendimento habitacional localizado no Município de Limeira, também denominado Limeira "J".

**Responsável(is):** Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-05.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e Yara Lucia Leitão.

TC-007363/026/2002

**Recorrente(s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Contrato entre Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Tecnosul Engenharia e Construções Ltda., objetivando a Contratação de empreendimento habitacional de interesse social, mediante execução indireta, em regime de empreitada integral, de 250 unidades habitacionais, tipo casa VI-22F – V2 para o empreendimento habitacional localizado no Município de Osasco – Código RMOSA-7, também denominado Osasco "S".

**Responsável(is):** Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-05.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Acompanha(m): TC-016583/026/2002.

TC-026160/026/2003

**Recorrente(s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Contrato entre Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Consórcio Tecnosul/Múltipla, objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse

social, mediante execução indireta, em regime de empreitada integral, de 380 unidades habitacionais, tipo VI22F-V2 para o empreendimento habitacional localizado no Município de Carapicuíba – Código RMCAR-6, também denominado Carapicuíba “F/G1/G2”.

**Responsável(is):** Barjas Negri (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-05.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

TC-040200/026/2002

**Recorrente(s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Contrato entre Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Construtécnica Engenharia Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social, mediante execução indireta, em regime de empreitada integral, de 180 unidades habitacionais, tipo V16-2 para o empreendimento habitacional localizado na Área Central do Município de São Paulo – Código SPC1-14, também denominado Brás “C”.

**Responsável(is):** Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-05.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

TC-028762/026/2003

**Recorrente(s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Consórcio - MetrÓpole Menin, objetivando a execução indireta, em regime de empreitada integral, de 320 unidades habitacionais tipo VI22F-V2 para o empreendimento habitacional localizado no Município de Diadema – código RMDIA-5, também denominado Diadema “K1” e “K2”, de modo

que as unidades habitacionais possam ser entregues em plenas condições de habitabilidade.

**Responsável(is):** Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-05.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral e Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

TC-028775/026/2003

**Recorrente(s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Construtora Jataí Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social, mediante execução indireta, em regime de empreitada integral, de 160 unidades habitacionais, tipo VI22F-V2 para o empreendimento habitacional localizado no Município de Sorocaba – Código SPI-SOR3V, também denominado Sorocaba “K”.

**Responsável(is):** Barjas Negri (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-05.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges e Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

TC-013509/026/2002

**Recorrente(s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e ETEMP – Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., objetivando a Contratação de empreendimento habitacional de interesse social, mediante execução indireta, em regime de empreitada integral, de 310 unidades habitacionais, tipo VI22F-V2 para o empreendimento habitacional localizado na Zona Norte – agrupamento 1 no Município de São Paulo – Código SPN1-4, também denominado Pirituba “B”/Jaraguá “I”.

**Responsável(is):** Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-05.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral e Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

TC-001396/026/2004

**Recorrente(s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e L. Castelo Engenharia e Construções Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social, mediante execução indireta, em regime de empreitada integral, de 186 unidades habitacionais, cujas tipologias são V17-2 e V16-2, para o empreendimento habitacional localizado no Município de São Paulo – Código SPC1-13, também denominado Brás “E”.

**Responsável(is):** Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-05.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral e Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

TC-026156/026/2003

**Recorrente(s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Contrato entre Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e EMBRAS – Empresa Brasileira de Obras e Serviços Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social, mediante execução indireta, em regime de empreitada integral, de 160 unidades habitacionais, tipo TI24A para o empreendimento habitacional localizado no Município de Marília – Código SPI-MAR1H, também denominado Marília “T”.

**Responsável(is):** Barjas Negri (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-05.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ficando mantidas em seus exatos termos, as rr. decisões recorridas .

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público, que motivou a atuação do Expediente TC-32032/026/03, agregado ao TC-36936/026/02.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-019751/026/93 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-036841/026/97

**Recorrente(s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Zampar Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de urbanização de favelas no Município de Itapeçerica da Serra.

**Responsável(is):** Goro Hama, Nelson Peixoto Freire e Barjas Negri (Diretores Presidentes), José Aurélio Brentari, Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de alteração de nºs 364/99, 661/99, 537/99, 975/99, 242/2000 e 443/2000, bem como o termo de encerramento e liquidação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-07-05.

**Advogado(s):** Arilson Mendonça Borges, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Mariangela Zinezi e Yara Lucia Leitão.

Acompanha(m): TC-036834/026/97.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo

Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo – se, integralmente, o v. acórdão recorrido.

**RELATORA - SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE**

TC-033135/026/2002

**Recorrente(s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato entre Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Engelux Comercial e Construtora Ltda., objetivando a execução de empreendimento habitacional de interesse social mediante execução indireta em regime de empreitada integral, de 384 unidades habitacionais tipo EG 06 para o empreendimento habitacional localizado na Zona Oeste - Agrupamento 1 do Município de São Paulo - código SPO1-2 também denominado Butantã “G” de modo que as unidades habitacionais possam ser entregues em condições de plena habitabilidade.

**Responsável(is):** Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade de concorrência pública e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-02-06.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Acompanha(m): TC-036933/026/2002.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TCs-013901/026/2006 e 013960/026/2006 - Representações formuladas contra os editais dos Pregões Presenciais nºs 11/2006 e 12/2006, instaurados pela Prefeitura Municipal de Tapiratiba, objetivando a aquisição de equipamento, móveis e instrumentos odontológicos e aquisição de equipamentos médicos para Unidade de Saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera as representações formuladas como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Tapiratiba a suspensão dos certames referentes aos Pregões Presenciais nºs 11/06 e 12/06, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-013329/026/2006 e 013330/026/2006 - Representações formuladas contra os editais das Concorrências nºs 005 e 006/2006, instauradas pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, objetivando a contratação de empresas especializadas para execução das obras/serviços de reforma e ampliação do C.C.I.I., de conjunto de escolas e do C.A.I.C - Centro de Atendimento ao Portador de Necessidades Educativas Especiais.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera as representações formuladas como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes a suspensão dos certames referentes às Concorrências nºs 005/06 e 006/06, até ulterior deliberação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-014064/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 02/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal da Louveira, objetivando a compra de 4.000 cestas básicas tipo I, 1.300 cestas básicas tipo II e 12.200 cestas básicas tipo III.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram referendados pelo E. Plenário, nos termos regimentais, os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a representação formulada como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal da Louveira a suspensão do certame referente ao Pregão Presencial nº 02/06, até ulterior deliberação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-009106/026/2006 – Pedido de Reconsideração interposto pelo Prefeito da Estância Turística de Salto, em face da decisão proferida pelo E. Plenário, em sessão de 22/03/2006, na parte que lhe aplicou a multa equivalente de 500 UFESP's, imposta em virtude do decurso em branco do prazo concedido para apresentação de justificativas e, ainda, pelo edital da Concorrência Pública nº 02/2006 conter exigências restritivas previstas em Súmulas deste Tribunal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão recorrido (fls. 131).

TCs-012521/026/2006 e 012522/026/2006 - Representações formuladas contra os editais de Concorrências Públicas nºs 03/2006 e 06/2006, instauradas pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis e perecíveis e de carne bovina moída, frango em peças e salsicha de carne bovina para entrega parcelada conforme a necessidade da merenda escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência das representações formuladas, determinando à Prefeitura Municipal de Itapetininga que retifique os editais das Concorrências nºs 03/2006 e 06/2006 nos pontos indicados no referido voto, bem como nos demais a eles relacionados, adequando-os à Lei Federal nº 8666/93 e à jurisprudência desta Corte de Contas, devendo proceder à republicação

dos novos textos editalícios e à reabertura do prazo, nos termos do artigo 21, §4º, da citada Lei Federal.

Consignou, outrossim, recomendação para que a Prefeitura, ao retificar os editais, reanalise-os em todas as suas cláusulas, para eliminar eventual afronta à legislação ou à jurisprudência deste Tribunal.

Decidiu, ainda, em face do contido no referido voto, aplicar ao Sr. Prefeito responsável multa no valor correspondente a 200(duzentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

TC-014746/026/2006 - Representação formulada contra o edital de Concorrência Pública nº 005/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal da Americana, objetivando a contratação de empresa para recuperação ambiental e encerramento do vazadouro de resíduos sólidos urbanos do aterro controlado do Salto Grande.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram referendados, nos termos regimentais, pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Americana a suspensão da Concorrência Pública nº 005/06, até ulterior deliberação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TCs-000645/010/2006 e 000646/010/2006 - Representações formuladas contra os editais das Tomadas de Preços nº 004/2006 e nº 005/2006, promovidas pela Prefeitura Municipal de Tatuí, objetivando a contratação de reforma da E.E. Professor Ary de Almeida Sinisgalli e da E.E. Prof. Deocles Vieira Camargo.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial das representações formuladas, determinando à Prefeitura Municipal de Tatuí que proceda à revisão dos editais nos itens 9.1.2.5, 9.1.3.2 e 14.1, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º,

da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos processos à Unidade Regional competente para servir de subsídio à instrução de eventuais contratos que venham a ser formalizados.

TC-012785/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 007/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Valinhos, objetivando é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e fornecimento da merenda escolar transportada no município de Valinhos, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, bem como mão-de-obra de cocção.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Valinhos, que dê pleno cumprimento à decisão de mérito já proferida no processo TC-000198/003/06 e, que proceda à retificação do edital da Concorrência nº 007/2005, nos itens 8.1, 13.3.4, 13.4.4 e 25.2, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Decidiu, ainda, considerando que a Administração deixou de cumprir a decisão singular proferida no processo TC-000198/003/06, publicada no D.O.E de 27/01/2006, aplicar pena de multa aos Srs. Zeno Ruedell e Rogério de Souza Ezequiel, respectivamente, Secretário da Educação e Diretor do Departamento de Alimentação Escolar, ambos autoridades responsáveis pelo procedimento licitatório, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's, para cada qual, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02, por estar concretizada a hipótese prevista no inciso III, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Unidade Regional competente para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TC-014666/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão nº 022/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Suzano, objetivando a aquisição de produtos alimentícios estocáveis, para fornecimento parcelado em um período de 06 (seis) meses, conforme especificações contidas no Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Suzano a imediata paralisação do procedimento licitatório referente ao Pregão nº 022/2006, fixando-se o prazo de 5 (cinco) dias, contado a partir do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao certame até ulterior deliberação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnica e à Secretaria-Diretoria Geral, para análise.

TC-013364/026/2006 - Representação formulada contra o Edital do Pregão nº 76/2006-DCC, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de materiais de limpeza descritos no Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário

TCs-013427/026/2006 e TC-013428/026/2006 - Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 003/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jarinu, objetivando a prestação de serviços de confecção de tíquetes, preparo, seleção,

acondicionamento e distribuição de cestas básicas destinadas aos servidores municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Jarinu a suspensão da Tomada de Preços nº 003/2006 e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital, fixando à referida Prefeitura prazo para atendimento.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

TCs-000439/007/2006 e 000440/007/2006 - Representações formuladas contra os editais das Concorrências nº 001/2006 e nº 002/2006, instauradas pela Fundação Cultural Cassiano Ricardo, objetivando contratação da prestação de serviços de músicos, para cordas e para madeiras, metais e percussão, para a Orquestra Sinfônica de São José dos Campos e Oficina de Música da Fundação Cultural Cassiano Ricardo

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Fundação Cultural Cassiano Ricardo que proceda à revisão dos editais das Concorrências nº 001/2006 e nº 002/2006 nos itens "C" e "D.4", do anexo III, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto dos atos convocatórios e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Determinou, outrossim, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos processos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventuais contratos que venham a ser formalizados.

TC-000736/006/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência 004/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jardinópolis, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de materiais e monitoramento, destinados ao término e construção de unidades habitacionais.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada contra o edital da Concorrência 004/2006 como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Jardinópolis a imediata paralisação da Concorrência 004/2006, fixando-se o prazo de 5 (cinco) dias, contado a partir do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao certame até ulterior deliberação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnica e à Secretaria-Diretoria Geral, para análise.

TC-000823/003/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 007/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar, aqui denominada merenda.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Monte Mor que proceda à revisão do edital nos itens 9.1, 10.3.1.2-b, 10.3.1.4, 10.3.1.5.1, 10.3.1.7-a e 10.6.1, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Decidiu, ainda, considerando que as cláusulas referidas confrontam com os expressos termos das Súmulas nºs 26, 30 e 14, vigentes e de conhecimento prévio e geral, editadas por esta Corte, aplicar pena de multa ao Sr. Rodrigo Maia, Prefeito Municipal e autoridade responsável pelo ato convocatório, em valor correspondente a 500(quinhetas) UFESP's, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02, por estar concretizada a hipótese prevista no inciso III, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Unidade Regional competente para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TCs-013957/026/2006 e 014110/026/2006 - Representações formuladas contra o edital do Pregão Eletrônico nº 009/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços no preparo, seleção, acondicionamento, entrega a domicílio e controle de cestas de alimentos para funcionários.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como da pelo Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram referendados pelo o E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que determinara a suspensão do certame referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2006 e requisitara à Prefeitura Municipal de Sorocaba a documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

TC-013364/026/2006 - Representação formulada contra o Edital do Pregão nº 76/2006-DCC, instaurado pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, objetivando o registro de preços para a aquisição de materiais de limpeza descritos no Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Guarulhos a suspensão do Pregão nº 76/2006-DCC e

requisitara a documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital, fixando à referida Prefeitura prazo para atendimento.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

TCs-013427/026/2006 e TC-013428/026/2006 - Representações formuladas contra o edital da Tomada de Preços nº 003/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jarinu, cujo objeto é prestação de serviços de confecção de tíquetes, preparo, seleção, acondicionamento e distribuição de cestas básicas destinadas aos servidores municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Jarinu a suspensão da Tomada de Preços nº 003/2006 e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital, fixando à referida Prefeitura prazo para atendimento.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

#### **RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-014829/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 06/2006, promovido pela Prefeitura de Araçatuba, com vistas à locação de equipamentos eletrônicos detectores de excesso de velocidade do tipo fixo, equipamentos detectores de avanço de sinal vermelho e de parada sobre a faixa de pedestre do tipo fixo, equipamento detector de excesso de velocidade do tipo estático e unidade base com gabinete instalados em coluna de aço.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 218, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Araçatuba a suspensão do certame referente ao Pregão Eletrônico nº 06/2006, até ulterior deliberação deste Colegiado.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

**RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-000592/010/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 14/2006, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Araraquara, objetivando a contratação de empresa especializada em assistência técnica preventiva e corretiva, para manutenção e consultoria de rede, software, hardware e periféricos, junto aos órgãos afetos à Prefeitura do Município de Araraquara, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, conforme Anexo I do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, atendo-se estritamente aos termos do requerido pela representante, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Araraquara que reveja os subitens 09.07, 09.08, 09.09, 09.10 e 09.11 do edital do Pregão Presencial nº 14/2006, excluindo as previsões de apresentação de certificados e certificações, adequando-os aos exatos termos do § 6º do artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93 e à Jurisprudência deste Tribunal, e alertando-se ao Sr. Prefeito Municipal que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da referida Lei .

Decidiu, outrossim, em face da inobservância à norma legal e à Jurisprudência desta Corte de Contas, consolidada nas Súmulas nºs. 14 e 17, aplicar pena de multa ao Sr. Prefeito Municipal no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's, com fundamento no inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão, encaminhando-se o processo, ao final, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

TC-009727/026/2006 e TC-009948/026/2006 - Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, por sua procuradora, contra decisão do E. Plenário deste Tribunal de Contas que, em sessão de 22.03.2006, ao julgar parcialmente procedentes as representações formuladas pelas empresas SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. e Simões Comércio de Equipamentos Eletrônicos e Artigos de Sinalização Ltda., contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, objetivando a contratação de empresa

especializada na implantação, conservação e operação dos serviços de trânsito nas vias públicas deste Município, conforme atribuições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e nas determinações do CONTRAN/DENATRAN, aplicou ao Sr. Prefeito multa correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's, em virtude da infringência à norma legal, consoante previsão do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reconsideração interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida.

TC-13861/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 06/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Tietê, objetivando a aquisição de até 20.160 (vinte mil, cento e sessenta) cestas básicas a serem distribuídas ao longo de 24 (vinte e quatro) meses, de porta em porta, aos servidores municipais, de acordo com as especificações constantes do folheto descritivo, que integra o edital como Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, que requisitara da Prefeitura Municipal de Tietê cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 06/2006, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato e outras peças existentes, bem como cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º da Lei Federal 8666/93, e bem assim os esclarecimentos que entendesse necessários e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TCs-014109/026/2006 e 014284/026/2006 - Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 03/2006, instaurado

pela Prefeitura Municipal de Louveira, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para a confecção de merenda escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, concedera a liminar pleiteada por Comercial João Afonso Ltda. (TC-014109/026/2006), e recebera a peça vestibular como Exame Prévio de Edital, fixando prazo para encaminhamento de cópia integral do edital do Pregão Presencial nº 03/2006, acompanhada dos documentos e esclarecimento pertinentes, bem como determinara a imediata suspensão do procedimento licitatório até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas, bem como recebera o pedido subscrito pela empresa Comercial Melhor Ltda. (TC-014284/026/2006) como Exame Prévio de Edital, fixando à Prefeitura novo prazo para esclarecimentos.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, a tramitação dos processos pela Assessoria Técnico-Jurídica e pela Secretaria-Diretoria Geral para manifestações de mérito, devendo retornar ao Gabinete do Relator após a devida instrução para julgamento.

TC-012429/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 004/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, objetivando locação de 05 (cinco) caminhões trucados basculantes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista a revogação do certame para que novo instrumento convocatório seja posto à praça devidamente corrigido, perdendo a representação seu objeto, decidiu cassar a liminar anteriormente concedida, com o conseqüente arquivamento do feito, sem julgamento de mérito.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, trânsito pela Auditoria competente para eventuais anotações.

TC-007562/026/2006 – Recursos Interpostos contra decisão do E. Plenário em sessão de 08/03/06, que julgou parcialmente procedente a representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 01/2006, instaurado pela SPL Construtora e Pavimentadora Ltda, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e incineração de lixo séptico, impondo multa aos responsáveis.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em preliminar, recebeu os apelos nominados de “recurso ordinário” interpostos pelo Prefeito Municipal de São Vicente e pelo Secretário Adjunto da Saúde, respondendo pela Superintendência do SESASV, como “pedido de reconsideração”, por preencherem os requisitos legais constantes do Capítulo III do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, o E. Plenário acolheu a preliminar suscitada pelo Sr. Prefeito Tércio Garcia, de ilegitimidade passiva de parte, para o fim de excluir a penalidade que lhe foi aplicada na decisão deste Plenário adotada na sessão de 08/03/2006; e no tocante ao mérito do recurso interposto pelo Sr. Márcio Rebuá Bonfim, Secretário Adjunto da Saúde, negou-lhe provimento, mantendo-se por seus próprios fundamentos a r. decisão combatida.

**RELATORA - SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE**

TC-001014/003/2006 - Representação contra o edital da Concorrência nº 03/2006, do tipo menor preço total diário por cardápio, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cabreúva, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo da merenda escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, mão-de-obra complementar, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, de conformidade com os anexos integrantes deste Edital, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais, creches e entidades conveniadas de responsabilidade do Município.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que

recebera a representação formulada como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Cabreúva a suspensão do certame referente à Concorrência nº 03/2006, solicitando cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, bem como documentos e esclarecimentos pertinentes ao exame da matéria.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnico-Jurídica e a Secretaria-Diretoria Geral para manifestação, nos termos regimentais.

TC-013872/026/2006 - Representação formulada contra o edital da concorrência nº 09/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Marília, objetivando contratar empresa especializada em coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde (RSSS).

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que recebera a representação formulada como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Marília a suspensão do certame referente à Concorrência nº 09/2006, solicitando cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, bem como documentos e esclarecimentos pertinentes ao exame da matéria.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-011343/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, objetivando contratar empresa para execução de serviços de conservação e recuperação da malha viária do Município de São Caetano do Sul (Anexo II e III), incluindo melhorias de acessibilidade aos municípios limítrofes, através de serviços continuados de pavimentação, drenagem e serviços complementares, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, restrito o exame da matéria às questões suscitadas pela representante, decidiu pela improcedência da

representação formulada, liberando a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul a dar continuidade ao certame referente à Concorrência nº 01/2006, se assim o quiser.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-000846/002/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Valentim Gentil, objetivando contratar empresa para execução de obras de arte especiais-viaduto, escada, passeios sobre aterros e vias de acesso e saída (passagem sobre linha férrea) no Município.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Valentim Gentil a liminar suspensão do certame referente à Concorrência nº 02/2006, até ulterior pronunciamento desta Corte de Contas, e solicitando, ainda, que encaminhe no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos que entenda pertinentes.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-013964/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 017/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando contratar empresa especializada em informática educacional, para o fornecimento de equipamentos, através de locação, para a montagem de laboratórios das escolas de ensino fundamental, compreendendo a instalação, configuração e manutenção da rede interna, execução de projeto e execução da interligação das unidades escolares, bem como o fornecimento de softwares "PROGRAMA FAMÍLIA NA ESCOLA", incluindo a disponibilização de monitores e desenvolvimento de portal educacional e de material gráfico.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que

recebera a representação formulada como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Hortolândia a suspensão do certame referente à Concorrência nº 017/2005, solicitando cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, bem como documentos e esclarecimentos pertinentes ao exame da matéria.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE**

TC-035574/026/2005

**Embargante(s):** José de Araújo Monteiro – Prefeito Municipal Estância Climática de Cunha.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Cunha, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável(is):** José de Araújo Monteiro (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao agravo interposto contra o despacho do Presidente, publicado no D.O.E. de 15 de dezembro de 2005, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal (TC-023877/026/2002). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-03-06.

**Advogado(s):** Euro Bento Maciel e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-001659/026/2000

**Recorrente(s):** José Amando Mota – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Osasco relativas ao exercício de 2000.

**Responsável(is):** José Amando Mota (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Presidente da Câmara o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da importância apurada, bem como o

recolhimento da multa no valor de 1000 UFESP's, com fulcro no artigo 36 da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-05.

**Advogado(s):** Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

Acompanha(m): TC-001659/126/2000 e TC-001659/326/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o v. acórdão recorrido, com a ressalva do recálculo da quantidade de cestas básicas a ser devolvida.

TC-001868/026/2000

**Recorrente(s):** José Maria Flores – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Rancharia.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Rancharia, relativas ao exercício de 2000.

**Responsável(is):** José Maria Flores (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que condenou o responsável ao ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da importância impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-02-05.

**Advogado(s):** Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanha(m): TC-001868/126/2000, TC-001868/326/2000 e Expedientes: TC-002116/005/2000, TC-001045/005/2002, TC-001080/005/2003, TC-017071/026/202003 e TC-000411/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, aplicando-se a norma contida no artigo 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, deu-lhe provimento, reformando-se o v. acórdão proferido pela Primeira Câmara nesse particular, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações exaradas.

TC-000686/008/2002

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto – Prefeito Municipal - Edson Edinho Coelho Araújo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e A.T. Pissarra & Cia.Ltda., objetivando a prestação de serviços de zeladoria (vigilância das dependências internas e externas).

**Responsável(is):** Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento celebrados em 06-09-02, 28-02-03 e 24-07-03, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-05.

**Advogado(s):** Adilson Vedroni, Luís Roberto Thiesi, Rogério Pereira de Lima e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decretação de irregularidade da matéria.

TC-000818/004/2004

**Recorrente(s):** Adilson Donizeti Mira - Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e Companhia de Desenvolvimento Santacruzense – CODESAN., objetivando a prestação de serviços para conservação e reparos em vias urbanas municipais.

**Responsável(is):** Adilson Donizeti Mira (Prefeito), Claudia Elaine Botelho Saliba, Alberto Takeshi Suzuki (Secretários Municipais de Obras e Serviços Públicos) e Antonio Celso da Cunha (Secretário Municipal de Vias Urbanas, Desfavelização e Habitação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-05.

**Advogado(s):** João Gabriel Lemos Ferreira, Paulo Roberto Parmegiani e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002667/026/2003

**Município:** Mirandópolis.

**Prefeito(s):** Jorge de Faria Maluly.

**Exercício:** 2003.

**Requerente(s):** Jorge de Faria Maluly (Ex-Prefeito).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E.Segunda Câmara, em sessão de 16-08-05, publicado no D.O.E. de 26-08-05.

**Advogado(s):** Cristiane Caldarelli, Daniel Augusto Danielli, Marcus Vinicius Liberato Borges, Silvia Ibanez Caldarelli e outros.

**Acompanha(m):** TC-002667/126/2003, TC-002667/226/2003 e TC-002667/326/2003 e Expedientes: TC-000614/001/2004 e TC-027775/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, conseqüentemente, o r. parecer combatido.

TC-003000/026/2003 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-000206/026/2002

**Recorrente(s):** Benedito Lourenço Moreira – Ex- Presidente da Câmara Municipal de Planalto.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Planalto, exercício de 2002.

**Responsável(is):** Benedito Lourenço Moreira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que determinou ao Presidente da Câmara, à época, o afastamento do cargo remunerado, optando por uma das remunerações, consoante disposto no artigo 38, incisos II e III, da Constituição Federal, comunicando a este Tribunal as providências de restituição ao Erário, observado o prazo de 60 dias. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-08-05.

**Acompanha(m):** TC-000206/126/2002 e TC-000206/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, em conseqüência, cancelar a determinação imposta ao Sr. Benedito Lourenço Moreira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Planalto.

TC-002742/007/2002

**Recorrente(s):** Francisco Adilson Natali – Ex-Prefeito Municipal de Caçapava.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e Cathita Comércio e Representações Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de cestas básicas.

**Responsável(is):** Francisco Adilson Natali (Prefeito) e Luiz Antonio Lencioni Zanetti (Secretário Interino de Administração).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivos e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou ao Senhor Prefeito pena de multa, no equivalente pecuniário de 200 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-01-05.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha(m): Representações: TC-039839/026/2002 e TC-000555/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando a respeitável decisão originária.

TC-001178/026/2003

**Recorrente(s):** Marcos Celestino – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Murutinga do Sul.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Murutinga do Sul, exercício de 2003.

**Responsável(is):** Marcos Celestino (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que determinou ao Presidente da Câmara, à época, que promovesse o ressarcimento ao erário dos valores irregularmente recebidos, com juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-08-05.

Acompanha(m): TC-001178/126/2003 e TC-001178/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento,

para, em conseqüência, cancelar a determinação imposta ao Sr. Marcos Celestino, ex-Presidente da Câmara Municipal de Murutinga do Sul.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-007649/026/2003

**Recorrente(s):** PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

**Assunto:** Representação formulada pela Sra. Célia Garcia de Oliveira Rodrigues, em face de irregularidades ocorridas na Concorrência Pública – Edital DCF-COM/004/2002 efetuada pela PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A, objetivando a locação de equipamentos de impressão e acabamento.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que decidiu pela procedência da Representação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-05.

**Advogado(s):** Maria de Lourdes de Oliveira Torres.

TC-016073/026/2003

**Recorrente(s):** PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A e M. Sanseverino & Cia. Ltda.

**Assunto:** Contrato entre PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A e M. Sanseverino & Cia Ltda., objetivando a locação de equipamentos de impressão e acabamento.

**Responsável(is):** Delchi Migotto Filho (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade de concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-05.

**Advogado(s):** Maria de Lourdes de Oliveira Torres e Denis Xavier Alonso.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento, para o fim de, revendo a r. decisão de primeira instância, julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como improcedente a representação tratada nos autos do TC-007649/026/03.

TC-000263/026/99

**Embargante(s):** Walter Sergio de Souza Almeida – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itaberá.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Itaberá, exercício de 1999.

**Responsável(is):** Walter Sergio de Souza Almeida, Luiz Aparecido Rodrigues da Costa, Luiz Gonzaga de Macedo e Juvêncio Nunes (Presidentes da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c” da Lei Complementar nº 709/93, condenando, ainda, o Senhor Presidente da Câmara, na qualidade de ordenador das despesas, ao recolhimento das importâncias pagas a maior aos Senhores Vereadores. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-05.

**Advogado(s):** Maria do Carmo Santos Pivetta e José Augusto de Freitas.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, rejeitou-os, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-006741/026/2004

**Requerente(s):** Irma Ida Capraro Wellwendorffe – Ex-Presidente da Câmara do Municipal de Monte Mor.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Monte Mor, relativas ao exercício de 2000.

**Responsável(is):** Izilda Maria de Sousa Rinaldo (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a ação de revisão, excluindo-se da condenação de ressarcimento a quantia correspondente ao edil José Adão de Almeida e retificando os valores a serem devolvidos, relativos aos Senhores Adair Ferreira e Moyses Ferreira de Aquino, mantendo o julgamento de irregularidade das contas, assim como as demais determinações consignadas na decisão anterior (TC-001647/026/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 22-12-04.

**Advogado(s):** Antonio Sérgio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio

Julião Biazzzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-001875/007/2003

**Recorrente(s):** José Bernardo Ortiz – Ex-Prefeito do Município de Taubaté.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e Petrobrás Distribuidora S/A, objetivando o fornecimento de gasolina e óleo diesel.

**Responsável(is):** José Bernardo Ortiz (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de aditamento em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-02-05.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato decorrente e o termo subsequente.

TC-002151/010/2004

**Recorrente(s):** João Batista Santurbano – Prefeito do Município de São José do Rio Pardo.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo e Petrobrás Distribuidora S/A, objetivando o fornecimento parcelado de combustíveis (30.000 litros de álcool carburante, 160.000 litros de gasolina comum e 250.000 litros de óleo diesel).

**Responsável(is):** João Batista Santurbano (Prefeito).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-10-05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, bem como cancelar a multa imposta ao Prefeito Municipal, Sr. João Batista Santurbano.

TC-013344/026/2002 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001456/026/2003

**Recorrente(s):** Câmara Municipal de Arujá – Geraldo Henrique Brasil Larini – Presidente da Câmara Municipal.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Arujá, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável(is):** Gilmar Celestino da Costa (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas examinadas, nos termos do disposto no inciso III, letras "b" e "c" do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Presidente da Câmara Municipal o recolhimento das importâncias impugnadas, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-09-05.

**Advogado(s):** Renato Swensson Neto, Luciano de Freitas Simões Ferreira e outros.

Acompanha(m): TC-001456/126/2003 e TC-001456/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, excluindo-se das causas motivadoras da decisão recorrida o apontamento referente às despesas com auxílios de encargos gerais dos gabinetes, mantendo-se o entendimento de ilegalidade dos pagamentos indevidos de sessões extraordinárias.

TC-001621/026/2003

**Recorrente(s):** José Ari Barbin – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Tambaú.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Tambaú, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável(is):** José Ari Barbin (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas examinadas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-05.

**Advogado(s):** Luciana Bernini Menegatto.

Acompanha(m): TC-001621/126/2003 e TC-001621/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-011743/026/2002

**Recorrente(s):** Miguel Nelson Choueri – Ex-Secretário de Administração Municipal, Prefeitura Municipal de Guarulhos, Loccar Locadora de Veículos Ltda. e Elói Pietá – Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Loccar Locadora de Veículos Ltda., objetivando a locação de 85 veículos utilitários automotores para transportes de escolares.

**Responsável(is):** Miguel Nelson Choueri (Secretário de Administração), Elói Pietá (Prefeito) e Eneide Maria Moreira de Lima (Secretária de Educação).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Prefeito de Guarulhos, Sr. Elói Pietá, multa de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III da supracitada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-11-03.

**Advogado(s):** José Ferze Tau, Jorge Baklos Alwan, Marisa Fuganholi, Rosana Santos, Marcos Moreira de Carvalho, Renato Garcia, Eder Messias de Toledo, Fernanda Squinzari e outros.

Acompanha(m): TC-032430/026/2003, TC-012684/026/2004 e TC-035171/026/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento,

para o fim de manter inalterado em todos os seus termos o v. acórdão recorrido.

Determinou, outrossim, seja dada ciência da presente decisão ao Dr. Zenon Lotufo Tertius, Promotor de Justiça de Guarulhos (expediente TC-032430/026/03) e ao Sr. Carlos Neder, Vereador da Câmara Municipal de São Paulo (expediente TC-012684/026/04)

TC-010542/026/2005

**Autor(es):** José Carlos Zanatto - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Jahu.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Jahu, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável(is):** José Carlos Zanatto (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento dos valores impugnados. (TC-000160/026/2002). Acórdão publicado no D.O.E. de 13/11/2004.

**Acompanha(m):** TC-000160/126/2002 e TC-000160/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado ao processo, conheceu da ação de revisão e considerou-a procedente, para o fim de ser julgada nula a r. decisão proferida, com a conseqüente reinstrução dos autos.

TC-036937/026/2005 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-037314/026/2005

**Autor(es):** João Paulo Tavares Papa - Prefeito Municipal da Estância Balneária de Santos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e Empresa Limpadora Centro Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza técnica hospitalar por processo de desinfecção ou descontaminação em diversas unidades de saúde do município.

**Responsável(is):** Paulo Roberto Gomes Mansur (Prefeito à época) e Edmon Atik (Secretário de Saúde).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e

XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-017695/026/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-04.

**Advogado(s):** Alberto Luis Mendonça Rollo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, entendendo não tipificada, no processo, a hipótese de cabimento invocada pelo interessado (artigo 76, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93), nem as demais previstas nos artigo 76 da referida Lei Orgânica, não conheceu da ação de rescisão proposta, julgando o autor carecedor da ação.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-000395/026/2002

**Recorrente(s):** Esdras de Oliveira e Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável(is):** Esdras de Oliveira e Silva (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b", "c" e "d" da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável a devolução das importâncias impugnadas, devidamente atualizadas, bem como aplicando multa no valor equivalente a 2000 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-02-05.

**Advogado(s):** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Sandro Edmundo Totti e outros.

Acompanha(m): TC-011115/026/2004, TC-006725/026/2004, TC-000395/126/2002 e TC-000395/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para isentar o então Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, Sr. Esdras de Oliveira e Silva, do recolhimento do valor de R\$ 629.299,93 (seiscentos e vinte e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos) que deve ser cobrado, pelos meios judiciais competentes, do servidor

responsabilizado pela CEI instaurada, Sr. Edmur Lázaro, bem como daqueles que com ele colaboraram na consecução do seu objetivo criminoso.

Decidiu, outrossim, pelas razões expostas no referido voto, manter o julgamento de irregularidade das contas do Legislativo de Praia Grande, exercício de 2002, bem como a obrigação de ressarcimento das demais verbas consignadas no decisório de primeiro grau, e, igualmente, manter a multa aplicada ao responsável.

TC-000412/007/2003

**Embargante(s):** Prefeitura Municipal de São Sebastião.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e Soebe Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a execução das obras de pavimentação e obras complementares, incluídos gerenciamento e comercialização, em vias públicas dos bairros de Cigarras e Baraqueçaba, através do Plano Comunitário Municipal de Obras e Melhoramentos.

**Responsável(is):** Paulo Roberto Julião dos Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-05.

**Advogado(s):** Christin Emnamuel Pinto Abendroth e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, negando-lhes provimento.

**RELATORA - SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE**

Antes de passar-se à apreciação do item 48 da pauta, TC-023793/026/97, foi apregoada a presença do Dra. Renata Fiori, advogada, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S. Sa., passou-se ao relato do referido processo.

TC-023793/026/97

**Recorrente(s):** Expresso Nova Santo André Ltda. e Empresa Pública de Transportes de Santo André – EPT.

**Assunto:** Contrato entre a Empresa Pública de Transportes de Santo André e Expresso Nova Santo André Ltda., objetivando a permissão onerosa para a execução do serviço de operação no transporte coletivo urbano do Município.

**Responsável(is):** Celso Augusto Daniel (Prefeito), Klinger Luiz de Oliveira Sousa (Secretário de Serviços Municipais), Marcos Pimentel Bicalho (Superintendente) e Luiz Marcondes de Freitas Júnior (Gerente de Transporte e Frota).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que considerou parcialmente procedente a representação contida no TC-015044/026/97, julgando irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo que trata da prorrogação de prazo, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-02-03.

**Advogado(s):** Fábio Arantes Corrêa, Adriano Teodoro, Elaine Mateus da Silva, Eurides Munhoes Neto e outros.

Findo o relatório apresentado pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, foi concedida a palavra à Dra. Renata Fiori, advogada, que produziu sustentação oral, que constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, foi o seu julgamento adiado, a pedido da Relatora, devendo o presente processo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99,I, do Regimento Interno.

TC-002591/026/2003

**Embargante(s):** Luis Otávio Conceição de Carvalho – Ex-Prefeito Municipal de Cafelândia.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Cafelândia, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável(is):** Luis Otávio Conceição de Carvalho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão da E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável às contas em exame. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-03-06.

**Advogado(s):** Anderson Cega.

Acompanha(m): TC-002591/126/2003, TC-002591/226/2003 e TC-002591/326/2003 e Expediente(s): TC-001116/004/2003, TC-008233/026/2004, TC-009467/026/2004, TC-012061/026/2004, TC-012926/026/2004, TC-026825/026/2004 e TC-027434/026/2004.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em razão do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou os embargos de declaração em exame.

TC-002844/026/2003

**Embargante(s):** José Henrique Lovato – Prefeito Municipal de Manduri.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Manduri, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável(is):** José Henrique Lovato (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos pedidos de reexame interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável às contas em exame. Parecer publicado no D.O.E. de 15-03-06.

**Advogado(s):** José Antônio Damasceno.

Acompanha(m): TC-002844/126/2003, TC-002844/226/2003 e TC-002844/326/2003 e Expediente(s): TC-001043/004/2003, TC-002809/004/2004 e TC-032700/026/2003.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, à vista das considerações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou os embargos de declaração em exame.

TC-002799/026/2003

**Município:** Flora Rica.

**Prefeito(s):** Nelson Ferreira.

**Exercício:** 2003.

**Requerente(s):** Nelson Ferreira (Prefeito).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-05-05, publicado no D.O.E. de 02-06-05.

**Advogado(s):** Carlos Otávio Simões Araújo e outros.

Acompanha (m): TC-002799/126/2003, TC-002799/226/2003 e TC-002799/326/2003.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini,

Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e dez minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Robson Marinho

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

9ª s.o. Trib. Pleno

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Maria Regina Pasquale

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.